



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 805, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a aprovação da Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP.

Considerando que:

1. A Resolução ConsUn ULBRA nº 51, de 08 de dezembro de 2016¹ se constituiu em documento normativo nacional para a política institucional de Educação Continuada a ser estabelecida nas IES mantidas pela AELBRA S.A.;
2. Os cursos de capacitação podem ser considerados cursos de Educação Continuada e objetivam a qualificação profissional, inclusive de formação inicial e continuada de trabalhadores. Pode ser ofertada para público que tenha concluído o ensino fundamental (de forma integrada ou concomitante ao ensino médio) e, ainda, para quem já concluiu o ensino médio². A oferta desses cursos não tem regulamentação específica sobre carga horária, ficando a decisão aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino³.
3. Os cursos de atualização podem ser considerados cursos de Educação Continuada se oferecidos após a graduação ou se a esta estiverem atrelados e, ainda, destinados à melhoria da prática profissional⁴, preservada a estrutura de carga horária que deverá ser de um mínimo de 20 (vinte) horas e máximo de 80 (oitenta) horas⁵;
4. Os cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento⁶ são considerados, no contexto da Educação Continuada, como Cursos de Pós-graduação Lato Sensu⁷ abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e deverão ter carga

¹ Universidade Luterana do Brasil. Conselho Universitário. Resolução ConsUn nº 51, de 08 de dezembro de 2016 que “Estabelece diretrizes da Política Institucional de Educação Continuada”.

² Brasil. Presidência da República. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004 atualizado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014.

³ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Art. 44/IV.

⁴ Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CES nº 254 de 04 de setembro de 2002.

⁵ Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2 de 01 de julho de 2015.

⁶ Brasil. Conselho Federal de Medicina Veterinária, Resolução CFMV nº 1094, de 21 de outubro de 2015.

⁷ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Art. 44/III.

horária mínima de 160 horas⁸. Supõe que o profissional esteja no exercício de uma determinada ocupação correlacionada com a sua formação acadêmica, que pode até não significar uma profissão, mas um cargo ou função. Ensejam a melhoria de desempenho naquela determinada ocupação, refletindo as exigências de um determinado contexto.

5. Os cursos de especialização, são considerados, no contexto da Educação Continuada, como Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu⁹ que objetivam complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país¹⁰. São abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

6. As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde¹¹ são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da Saúde, a saber: Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Odontologia e Psicologia¹².

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, estabelece a Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas.

Art 1º - A Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas tem como premissa a estruturação curricular na qual o processo de aprendizagem se dá por meio de competências vinculadas a eixos temáticos institucionais na estrutura curricular dos Cursos de Graduação, de Extensão e de Lato Sensu, permitindo continuidade na formação do profissional entre a graduação e a pós-graduação.

§ 1º A Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas pressupõe a existência de flexibilização curricular para atender às contínuas transformações da sociedade que influenciam no perfil dos futuros profissionais.



⁸ Brasil. Presidência da República. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

⁹ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Art. 44/III.

¹⁰ Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2008.

¹¹ Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

¹² Brasil. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução CNS nº 287 de 08 de outubro de 1998.

§ 2º A Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas deverá favorecer a formação de recursos humanos mais participativos, criativos, integradores e autônomos, capacitados para inovar, produzir, solucionar, aprender, cooperar e organizar.

§ 3º A concepção e implantação da flexibilização curricular deverá permitir o desenvolvimento de ações pedagógicas, nas quais a extensão, a pesquisa e o ensino instiguem problemas e soluções às necessidades sociais.

§ 4º A união da flexibilização curricular com as competências pedagógicas possibilitará o alinhamento dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação com os Cursos de Extensão e com os Cursos Lato Sensu, permitindo:

- I. Uma permeabilidade de competências entre os níveis de ensino resultando numa maior autonomia de escolha discente.
- II. O acadêmico matriculado num Curso de especialização poderá utilizar Cursos de Extensão ofertados pela instituição, como forma de equivalência de disciplinas, sempre que existam aderência, compatibilidade de conteúdos e cargas horárias.

Art. 2º - A Política Institucional de Educação Continuada do Centro Universitário Luterano de Palmas exigirá a elaboração de um modelo acadêmico e financeiro que seja competitivo e atualizado e alinhado às demandas de mercado evitando-se a espontaneidade da oferta.

Art. 3º - A estruturação acadêmica deverá ser inovadora e dinâmica, garantindo a integração entre a graduação, a extensão (capacitação e atualização) e a pós-graduação (aperfeiçoamento e especialização).

§ 1º: O processo de Educação Continuada deverá estar indicado nos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação, de acordo com as linhas de pesquisa ou de extensão definidas a partir do respectivo perfil profissiográfico.

§ 2º O planejamento da oferta de Educação Continuada deverá observar as estruturas integradas de Áreas de Conhecimento, com aproveitamento da expertise institucional.

§ 3º Os cursos deverão estimular a aprendizagem significativa, favorecendo o processo pedagógico de autonomia, investigação, colaboração e exposição por parte dos alunos, observados os conceitos metodológicos de professor-mediador e aluno-autogestor da aprendizagem.

Art 4º - A oferta de cursos de Extensão (capacitação e atualização), deverá fortalecer a relação institucional com empresas, escolas do Ensino Médio, entidades da sociedade civil organizada e

órgãos da administração pública e privada, objetivando a captação e permanência de alunos na instituição.

§ 1º A estrutura de cursos de Extensão deverá atender à compatibilidade de temáticas e carga horária que permita o aproveitamento posterior em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

§ 2º Embora os cursos de Extensão sejam estruturados por docentes, a metodologia pedagógica vinculada a estes cursos pode, e deve, ser diversificada com a participação ou não de docentes durante a realização do curso. Na ausência do professor mediador, o processo deverá favorecer a autoaprendizagem a partir de material didático digital, interativo ou não, previamente elaborado.

§ 3º É possível, também, a oferta de cursos de Extensão a partir de demandas específicas externas, sem a obrigatoriedade de aproveitamento em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu.

Art 5º - A oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (aperfeiçoamento e especialização) deverá ser acompanhada de um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I. Matriz curricular, com a carga mínima de 380 (trezentos e oitenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II. Composição do corpo docente;

III. Processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

§ 1º A matriz curricular deverá ser estruturada em:

I. Componente Específico: 190 (cento e noventa) horas, constituído de 5 (cinco) disciplinas com carga horária, cada, de 38 (trinta e oito) horas.

II. Componente Eletivo: 190 (cento e noventa) horas, constituído de 5 (cinco) disciplinas com carga horária, cada, de 38 (trinta e oito) horas, a serem escolhidas no rol de disciplinas disponíveis no contexto da área de conhecimento.

III. Como parte da integralização da disciplina deverá ser realizada a avaliação da aprendizagem por instrumentos objetivos e que devem permitir a verificação da consolidação de competências. O processo será operacionalizado mediante:

a) Estudo de Casos

b) Prova



A pontuação mínima para aprovação é 7 (sete) pontos

a) O aluno que obtiver resultado inferior a 7 (sete) pontos realizará nova Prova objetiva.

§ 2º O corpo docente será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *Stricto Sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente. Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de título obtido no curso de pós-graduação *Lato Sensu*.

§ 3º Poderá ser admitido até 50% de professores externos à instituição para composição do corpo docente de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

§ 4º Na composição do corpo docente será permitida a repetição do mesmo docente em disciplinas correspondentes a, no máximo, 1/3 (um terço) da carga horária total prevista para esses componentes curriculares.

§ 5º A estrutura curricular deverá permitir a certificação do acadêmico conforme a integralização curricular e pode ser:

I. Certificação Parcial: atribuições profissionais limitadas e específicas, similar às oriundas de Cursos de Atualização e Aperfeiçoamento conforme os conteúdos e cargas horárias cursadas com aproveitamento.

II. Certificação Final: atribuições condizentes ao respectivo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

§ 6º No que corresponda, será incentivada a realização de intercâmbios e convênios nacionais e internacionais para a realização de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, sem detrimento a legislação regulatória vigente.

I. Esta possibilidade será opcional para o acadêmico.

II. As atividades realizadas durante o intercâmbio serão aproveitadas na integralização curricular do respectivo curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, tendo como base a aprovação prévia, do Plano de Atividades a ser realizado.

Art 6º - Os Cursos de Residências Multiprofissionais, de Aperfeiçoamento em Medicina Veterinária e de Especialização em Odontologia, por estarem regidos por legislação própria não estão contemplados nas definições do Art 5º desta Portaria Normativa.

Art 7º - A oferta de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, exige a aprovação institucional prévia por parte da AELBRA S.A.



I. O Projeto Pedagógico deverá ser aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE ofertante e, conseqüentemente, cadastrado junto ao Ministério da Educação, conforme as normativas regulatórias existentes.

II. A estrutura de carga horária total do curso seguirá o critério de 1 (um) crédito equivalente a 19 (dezenove) horas.

III. As disciplinas deverão ser de, no mínimo, 2 (dois) créditos, que correspondem a 38 (trinta e oito) horas.

Art. 8º - A estruturação financeira dos Cursos de Educação Continuada visa a sustentabilidade institucional e a eficácia dos procedimentos operacionais.

Art 9º - O valor total dos Cursos de Educação Continuada e suas respectivas mensalidades, no que corresponda, serão elaborados institucionalmente, em planilha de custo específica, conforme determinações orçamentárias e validado pelo setor competente da Mantenedora.

Art. 10º - A remuneração dos docentes que atuarão em Cursos de Educação Continuada será por hora trabalhada, cujo valor será definido institucionalmente e de acordo com a titulação do professor (Doutor, Mestre e Especialista).

§ 1º Os valores de hora trabalhada para os professores visitantes serão similares aos dos professores Institucionais, conforme a titulação.

§ 2º Valores diferenciados podem ser aplicados em situações pontuais, perante convidados de reconhecido notório saber.

§ 3º O pagamento dos professores com contrato celetista institucional acontecerá ao término (encerramento) das atividades pedagógicas (e a entrega de todos os registros pedagógicos específicos) relacionadas à(às) disciplinas(s) na(s) qual(is) atuou, exceto para os professores que atuam na Residência Profissional de Medicina Veterinária, Odontologia e nos Programas de Residências (Multiprofissional).

§ 4º O pagamento dos professores convidados será realizado através de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), após a prestação do serviço e a entrega de todos os registros pedagógicos específicos.

Art 11º - Os conceitos financeiros e correspondente operacionalização são de atribuição inerente à gestão da AELBRA S.A., e podem ser ajustados em alinhamento às políticas econômico-financeiras da Mantenedora.



Art. 12º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas-TO, 31 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Muller', is positioned above the printed name.

Marcelo Muller
Presidente